

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 919/79

Interessado: CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL "ENGENHEIRO CARLOS ROHM", DE RIBEIRÃO PIRES

Assunto: Autorização de funcionamento de habilitações profissionais de 2º grau - Técnico em Contabilidade e Técnico em Secretariado.

Relator : Conselheiro Bahij Amin Aur

Parecer CEE nº 1323/79 - CESG - Aprovado em 07/11/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

1.1 - O Centro Interescolar Municipal "Engenheiro Carlos Rohm", de Ribeirão Pires, criado pela Lei Municipal nº 1789, de 26 de março de 1976, mantém entrosagem e intercomplementaridade com a Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "Felício Laurito", em Ribeirão Pires, jurisdicionada à D.E. de Mauá, DRE - 6 - Sul, de Santo André, conforme Convênio assinado entre o Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Estado da Educação) e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, publicado no D.O. de 02.12.76, pags. 26-27. Este Convênio fora aprovado pelo parecer CEE nº 60/76, do qual foi relatora a nobre Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

1.2 - Atendendo ao disposto no parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78, o processo vem a este Conselho, após tramitar pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

1.3 - Este processo está instruído de acordo com as normas da Deliberação CEE nº 18/78, com três cópias do Relatório, três cópias do Plano de Curso e três cópias do Regimento Escolar. Em seus trâmites recebeu informações dos órgãos competentes a seguir mencionados:

1.3.1. - Na D.E. de Mauá, o parecer conclusivo do Supervisor foi:

"procedida a análise prévia do Regimento Escolar próprio do CEI "Carlos Rohm",...constatei que o mesmo está de acordo com a Legislação supracitada" (fls.25);

1.3.2. - O Delegado de Ensino assim se manifestou: "conforme parecer do Sr. Supervisor de Ensino, o qual aprovo,..." (fls.26)

1.3.3. - A DRE-6-Sul - Santo André, sem entrar no mérito da autorização, concluiu: "Encaminhe-se à digna-

apreciação da Equipe Técnica do Acompanhamento e Controle de Convênio e Projetos da ATPCE, através da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo-COGSP" (fls.27).

1.3.4. - Da informação da ATPCE, destacam-se os tópicos:

3. Tendo em vista o fato de ser uma entidade que mantém Convênio com esta Secretaria, o processo foi remetido a esta Equipe Técnica pela COGSP.
4. Assim, cabe-nos dizer que o Convênio se encontra em vigor, estando previsto seu término em 27.11.79, e a denúncia com antecedência de 12 meses por qualquer das partes, assegurada a conclusão das séries e prosseguimento dos estudos (Cláusula Décima Primeira).
5. A Secretaria da Educação mantém dois representantes no Conselho Técnico Administrativo do referido Centro Interescolar.
6. Dois Termos de Aditamento de natureza financeira foram celebrados (20.04.78 e 01.03.79).
7. O Convênio existente não dispensa o Centro do cumprimento da Legislação aplicável à autorização de cursos e habilitações, pelo que o processo deve retornar à COGSP, para as providências cabíveis".

1.3.5. - A informação da COGSP propôs o "encaminhamento do protocolado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação", pela competência, via Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação".

1.4 - Encaminhado à Equipe Técnica de Ensino Supletivo deste Conselho, o processo foi analisado e foi efetuada diligência para reformulação do Regimento Escolar, a fim de atender às características especiais de uma escola que tem dois órgãos administrativos - o Conselho Técnico Administrativo e a Diretoria Executiva - e mantém, ainda, convênio de intercomplementaridade, bem como se amoldar, no que fosse pertinente, ao regimento comum das Escolas Estaduais de 2º grau.

1.5 - O Centro Interescolar "Engenheiro Carlos Rohm" manteve as Habilitações Profissionais de Técnico em Contabilidade e Técnico em Secretariado, nos anos de 1976 (1a. série), 1977 (2a. série) e 1978 (3a. série), decorrendo que já existe uma turma de formados.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - O Centro Interescolar "Engenheiro Carlos Rohm", de Ribeirão Pires, atendeu às exigências previstas no Artigo 5º, inciso II, da Deliberação CEE nº 18/78, quanto ao Plano de Curso, Relatório e Regimento Escolar, que estão de acordo com as normas vigentes. Quanto ao Regimento Escolar, conforme Informação da Equipe Técnica de Ensino Supletivo deste Conselho, foram atendidas as sugestões de emendas e correção, estando agora de acordo com as normas da Deliberação CEE nº 33/72, bem como assemelhando-se, no que é pertinente, ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º grau.

2.2 - O Parecer da Delegacia de Ensino de Mauá (fls.25/26), que acompanha a vida funcional da Instituição, foi favorável à aprovação do funcionamento.

2.3 - Considerando que houve um período em que a Instituição funcionou de fato sem autorização, faz-se necessária, ainda, a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos, para que estes não fiquem prejudicados quanto ao registro de seus diplomas na Delegacia do MEC.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nosso parecer é favorável à autorização de funcionamento das habilitações profissionais de 2º grau - Técnico em Contabilidade e Técnico em Secretariado, do Centro Interescolar "Engenheiro Carlos Rohm", de Ribeirão Pires, nos termos da Deliberação CEE nº 18/78.

Aprovam-se os Planos de Curso e o Regimento Escolar mencionados.

Enviem-se ao Centro Interescolar cópias do Regimento Escolar e dos Planos de Curso, devidamente rubricados, bem como deste Parecer.

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelo referido Centro Interescolar, a partir de 1976 até a data da publicação deste parecer, à vista dos documentos constantes do processo que evidenciam a regularidade da situação escolar dos alunos.

CESG, em 17 de outubro de 1979

a) Conselheiro Bahij Amin Aur
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO de Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente